

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 30/2021

RECORRENTE: INTELTESLA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Inteltesla Manutenção de Equipamentos Ltda contra a sua inabilitação, no Pregão Eletrônico nº 30/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e componentes nos equipamentos de oftalmologia do CISAMUSEP, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

A inabilitação ocorreu em razão da Recorrente não ter preenchido os requisitos contidos no item 11.4.3.1 do edital:

11.4.3.1 – Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, contendo CNPJ da empresa, telefone, nome legível e assinatura, período do contrato e número do contrato, comprovando que o licitante executou ou executa serviços de Manutenção em Equipamentos Oftalmológicos, correspondentes a, no mínimo, cinquenta por cento da totalidade dos itens abaixo (11 itens):

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Recorrente alegou em suas razões de recurso o que segue:

“A Administração ao pretender que a licitante apresente capacidade técnica em 50% do total dos tipos de equipamentos licitados é impertinente e desarrazoada: a título de exemplo do que está sendo exigido nesse edital, só poderia participar da

licitação de mil equipamentos se a empresa apresentar atestados com cerca de quinhentos equipamentos.

[...]

A prática do Edital é absurda e claramente limita a participação de licitantes, e ainda barra quem tem condições de prestar serviços com qualidade e maestria: a Recorrente vencedora."

A irresignação da Recorrente portanto reside no fato de achar ser ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% dos aparelhos objeto da futura manutenção.

DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Não foram apresentadas contrarrazões.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Com relação ao item impugnado, qual seja, item 11.4.3.1 que exige atestado de capacidade com apresentação de quantitativo mínimo de atuação de 50% dos equipamentos a serem objeto de manutenção, não assiste razão à insurgência da Recorrente.

Com relação à validade da exigência de atestado de qualificação técnica, é importante destacar que o art. 30, II da Lei nº 8.666/93 enumera o atestado de capacidade técnica como um dos documentos que devem ser exigidos para comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, veja:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No caso em questão a exigência de atestado de capacidade está condizente com o prescrito na norma em comento, e mais, está em consonância com o que os tribunais de contas vem balizando sobre o tema. Veja:

ACÓRDÃO Nº 2374/19 - Tribunal Pleno

Representação. Atestado de Capacidade Técnica. Compatibilidade com o objeto licitado. **Quantitativo. Limite em 50 %.** **Possibilidade.** Exigibilidade concomitante à apresentação de nota fiscal. Ilegalidade. Violação do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de prejuízos. Parcial Procedência. Recomendação. *(sem destaque no original)*

Vê-se, portanto, que a exigência de quantitativo mínimo de atuação de até 50% a ser comprovado no atestado de capacidade técnica não é ilegal e não é desarrazoado e sua exigência está condizente o que se espera do ponto de vista da eficiência, princípio que orienta de forma vinculativa toda a Administração Pública.

No caso em questão a Recorrente não cumpriu a exigência do item 11.4.3.1 e não demonstrou que tem atuação prévia em equipamentos oftalmológicos em quantitativo mínimo de 50%, sendo imperioso lembrar que os atestados podem ser firmados tanto por pessoas jurídicas de direito público, quanto por empresas privadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente Inteltesla Manutenção de Equipamentos Ltda.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maringá/PR, 06 de janeiro de 2022.


RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE
PREGOEIRA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, da eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

- nego provimento, acompanhando a fundamentação firmada pela pregoeira, que fará parte da presente decisão, mantendo, assim, a inabilitação operada durante o certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 06 de janeiro de 2022.


NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI
DIRETORIA ADMINISTRATIVA